

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES, DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autos nº 568

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 139.716.680/0001-28, com sede no SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305 a 1311, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70322-915, por seus advogados (doc. 1), nos autos da ação em epígrafe, proposta pela **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 138 do Código de Processo Civil, e 21, XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a sua admissão no feito como ***amicus curiae***, conforme razões expostas a seguir.

I. BREVE SÍNTESE

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (“ADPF”), com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria Geral da República (“PGR”), em que se aponta, como ato atentatório a preceitos fundamentais da Constituição Federal, a decisão proferida pelo MM. Juízo da 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, que homologou acordo de assunção de compromissos (“Acordo”) firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás e o Ministério Público Federal, este último representado por sua Procuradoria da República no Paraná.

2. O Acordo em questão foi firmado, supostamente, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas pela Petrobrás perante autoridades públicas dos Estados Unidos da América (“EUA”).

3. Mais especificamente, a Petrobrás havia assinado instrumento de transação nos EUA, tendo por contraparte o Departamento de Justiça daquele país, por meio do qual, dentre outras disposições diversas, se obrigou a pagar multa penal de US\$ 853.200.000,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões e duzentos mil dólares dos EUA), em decorrência de fatos praticados naquele país em conexão o objeto da investigação da Operação Lava-Jato, da seguinte forma:
 - (i) 10% (dez por cento) do total para o tesouro dos Estados Unidos;

 - (ii) 10% (dez por cento) do total para a *Securities Exchange Commission* (órgão equivalente à Comissão de Valores Mobiliários nos EUA); e

 - (iii) 80% (oitenta por cento) do total, correspondentes a US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares dos EUA) para o Brasil.

4. Na inicial, a PGR alega que a decisão judicial que homologou o Acordo entre a Petrobrás e o MPF/PR ofenderia preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da impessoalidade, além de regras e princípios orçamentários; aduz-se, ao mesmo tempo, violação aos limites constitucionais das funções do *parquet*, sustentando-se a existência de violação, portanto, aos artigos 1º, *caput*, 2º, 22, inciso XVII, 37, *caput*, 60, §4º, inciso III, 109, inciso I, 127, *caput* e §§1º e 2º, 128, inciso II, ‘a’, 128, §5º, inciso II, ‘a’ e ‘f’, e 129, incisos II e IX, todos da Constituição Federal.

5. Regularmente processada a ação, Vossa Excelência deferiu a medida cautelar postulada, para, dentre outras determinações:

...suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobrás e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo...

...o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobrás, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do STF...

6. Pois bem. O tema é de especial importância para a AJUFE, pois compreende, como mencionado pela PGR e pela r. decisão concessiva da cautelar, a proteção a princípios fundamentais da Constituição Federal.

7. É nesse contexto que a AJUFE vem ora requerer a sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, objetivando a oportuna apresentação de argumentos e subsídios que reputa relevantes ao julgamento deste feito.

II. A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* | REQUISITOS DO ARTIGO 138 DO CPC

8. Na nova sistemática relativa aos *amici curiae*, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o deferimento do seu ingresso é devido sempre que estiverem presentes os requisitos legalmente previstos, **em qualquer processo e independentemente da fase ou da instância.**

9. O artigo 138 do CPC exige tão somente a presença de 2 (dois) requisitos para o ingresso do *amicus curiae*, quais sejam: a (i) relevância, especificidade ou repercussão da controvérsia, e a (ii) representatividade adequada do postulante.¹

10. Há, assim, um requisito de natureza objetiva, relacionado ao objeto do processo (relevância, especificidade ou repercussão da matéria), e outro de natureza subjetiva, vinculado às características daquele que pretende atuar como *amicus curiae* (representatividade adequada).

11. Vê-se, portanto, que a admissão de *amicus curiae* independe da fase processual e **não é discricionária**, cabendo ao julgador apenas avaliar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo previstos na Lei Processual. Presentes ambos, deve ser deferido o ingresso do *amicus curiae*.

12. Nesse sentido, veja-se a lição do Professor Eduardo Talamini:

*...a admissão do amicus curiae como autor não está na esfera discricionária do juiz. A lei estabeleceu pressupostos para a intervenção, que **deve ser deferida sempre***

¹ CPC, artigo 138, caput: “O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.” (g.n.).

que eles estejam configurados. A decisão deve ser motivada (CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 11 e 489, §1º).² (g.n.)

13. A respeito do tema, vale conferir também precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, exarado nos autos da ADI nº 3.045/DF:

...a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

14. Assim, verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 138 do CPC, que será demonstrada a seguir, de rigor o deferimento do pedido de ingresso de *amicus curiae*, inclusive na forma do artigo 21, XVIII, do RISTF.

III. CABIMENTO E PERTINÊNCIA DO INGRESSO DA AJUFE COMO AMICUS CURIAE

15. Como mencionado, a figura do *amicus curiae* é, atualmente, regulada pelo artigo 138 do CPC, que estabelece dois requisitos para a sua admissão: a (i) representatividade adequada do postulante; e a (ii) relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

16. Conforme será evidenciado a seguir, ambos os requisitos estão plenamente preenchidos no presente caso.

III.1 REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA | QUEM É A AJUFE

17. A AJUFE é uma entidade de classe de âmbito nacional, que congrega magistrados da Justiça Federal brasileira de primeiro e segundo graus, bem como os

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 444.

ministros do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, representando-os em âmbito judicial e extrajudicial.

18. Dentre os principais objetivos da instituição, estão o fortalecimento do Poder Judiciário e de seus integrantes, bem como a luta pelo **aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito** e pela observância dos **direitos constitucionais e humanos**.

19. No presente caso, o objeto da ADPF, conforme já referido, é a decisão proferida pelo D. Juízo da 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que homologou o Acordo firmado entre a Petrobrás e o MPF/PR (Força-Tarefa Lava-Jato). Alega-se, em suma, que a decisão impugnada, bem assim o próprio Acordo, violariam os limites constitucionais das funções ministeriais, a separação dos poderes da República, e os princípios da legalidade e impessoalidade, além de regras orçamentárias.

20. Em síntese, a PGR argumenta no sentido de que a bilionária multa, a cujo pagamento se obrigou a Petrobrás, constitui verba pública a ser destinada, portanto, aos cofres públicos brasileiros, não sendo admissível, como pretende o Acordo, entregar aqueles recursos a entidade de direito privado, ainda que gerida ou administrada por agentes públicos.

21. A situação verificada nos autos, e o próprio ato impugnado nesta ADPF, são efetivamente inéditos. Esta AJUFE não tem conhecimento de que haja qualquer precedente de empresa brasileira – privada, pública ou de economia mista – que tenha se obrigado, perante autoridades estrangeiras, a promover o pagamento, “ao Brasil”, de uma penalidade pecuniária criminal devida em conexão com investigações realizadas em ambos os países.

22. Sinal dos tempos de globalização, inclusive das atividades de investigação e de combate à corrupção, esta é a situação inédita discutida nestes autos. Qual a natureza do pagamento devido pela Petrobrás? Trata-se de montante devido aos cofres públicos brasileiros, ou não? Quando o instrumento de transação celebrado pela Petrobrás no

exterior menciona um pagamento “ao Brasil”, a quem se quer referir? Há alguma autoridade específica, ou à União como pessoa jurídica de direito público interno?

23. Como se instrumentaliza um pagamento como esse, assumido voluntariamente por pessoa jurídica brasileira no exterior? Há que se celebrar acordo semelhante no Brasil? Qual a natureza desse acordo e quem são as autoridades brasileiras competentes para celebrá-lo? E, mais especificamente, do ponto de vista da AJUFE: dada a sua natureza, caberá a homologação desse tipo de avença aos Juízes Federais, em observância ao princípio da reserva de jurisdição?

24. São diversas as questões postas em discussão nestes autos, todas elas relacionadas especificamente aos objetivos institucionais da AJUFE (proteção do Estado de Direito e das prerrogativas da magistratura federal), e que deverão ser objeto de resolução por este E. Supremo Tribunal Federal, a fim de que se alcance a correta solução da lide objetiva.

25. Ainda, vale ressaltar que esse tipo de atuação institucional da AJUFE tem sido aceito por Vossa Excelência, conforme o seguinte precedente:

*Cabe observar que o **Supremo Tribunal Federal**, em assim agindo, não só **garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões**, mas, sobretudo, valorizará, sob uma **perspectiva eminentemente pluralística**, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o “amicus curiae” poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em processos cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos. Registro, ainda, que o “amicus curiae”, uma vez formalmente admitido, ingressará no processo no estado em que este se encontrar, passando a exercer, a partir daí, os poderes processuais que lhe forem reconhecidos pelo juiz ou, nos Tribunais, pelo Relator da causa, a significar, desse modo, que não se lhe reabrirão as fases processuais já superadas e alcançadas pela preclusão. Assentadas as premissas que venho de referir e que julguei importante destacar, examino o pedido de intervenção processual formulado pela AJUFE na presente causa. E, ao fazê-lo, **defiro esse pleito, para admitir, na condição de “amicus curiae”, a Associação dos Juízes Federais do Brasil**, eis que se acham atendidos, na espécie, os **requisitos legitimadores de sua intervenção nesta sede processual**, seja porque **satisfaz a exigência***

pertinente à representatividade adequada, seja, ainda, em razão da especificidade do tema objeto da presente demanda.³ (g.n.)

26. Nesse contexto, é indiscutível a adequada representatividade da AJUFE.

III.2 RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA OU REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA

27. A relevância da matéria aqui tratada é evidente.

28. Aliás, com a devida vênia, Vossa Excelência já se pronunciou a respeito da “...gravidade que envolve a discussão...” ao deferir a medida cautelar postulada pela PGR.

29. E com razão. A relevância do caso é claríssima, seja em função do ineditismo da situação de direito material aqui discutida, seja em decorrência do extraordinário valor da multa a cujo pagamento se obrigou a Petrobrás, seja, ainda, por conta dos princípios e garantias constitucionais envolvidos na discussão.

30. Ademais, importante destacar a repercussão social do tema. Em razão especialmente das partes envolvidas no Acordo e do valor objeto da discussão, têm sido rotineiramente publicadas matérias na mídia, em importantes veículos de comunicação, tratando da controvérsia posta nestes autos.⁴

³ STF. Reclamação nº 28.197/MG. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe. 24.11.2017.

⁴ Matérias veiculadas disponíveis em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/adpf-questiona-decisao-que-homologou-acordo-entre-petrobras-e-mpf-no-parana>; <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/camara-volta-pedir-supremo-casse-acordo-entre-mpf-petrobras>; <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI297907,21048-Acordo+entre+Petrobras+e+MPF+e+questionado+na+JFRJ>; <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/dinheiro-de-acordo-entre-lava-jato-e-mpf-deve-ir-para-uniao-diz-agu>; https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/dodge-pede-ao-stf-para-anular-homologacao-de-acordo-da-forca-tarefa-com-petrobras-12032019; <https://epoca.globo.com/fundacao-da-lava-jato-nao-foi-prevista-em-acordo-com-eua-23506409>; <https://www.valor.com.br/empresas/6097661/petrobras-paga-us-6826-milhoes-em-acordo-com-mpf>. Acesso em 2.5.2019.

31. Em suma, trata-se de discussão de extrema relevância, que diz respeito à própria higidez do sistema constitucional brasileiro, sendo de rigor o deferimento do ingresso da AJUFE no feito.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. Pelo exposto, demonstrada a presença dos requisitos legais, a AJUFE requer, com fundamento nos artigos 138 do CPC, e 21, XVIII, do RISTF, seja **admitida sua intervenção como *amicus curiae*** nos presentes autos, **inclusive deferindo-se sua participação reunião que ocorrerá no dia 8.5.2019 às 10h no gabinete de Vossa Excelência**, com a finalidade de colaborar na discussão do objeto da presente arguição.

44. Deferido o pedido acima, desde já se pleiteia o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação preliminar, bem como seja oportunizada a participação em sessões de julgamento, com direito à manifestação ou sustentação oral, se for o caso.

45. Por fim, requer-se sejam todas as intimações da AJUFE relativas a este feito exclusivamente realizadas em nome dos advogados Luciano de Souza Godoy, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.957 e na OAB/DF nº 38.681, e Ricardo Zamariola Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.324, ambos com endereço profissional na SCS Q9 Bloco C, Torre C, 10º andar, sala 1.012. Ed. Parque Cidade Corporate, CEP 70308-200, Brasília/DF e na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.055, 5º e 6º andares, CEP 01452-001, São Paulo/SP.

Brasília, 3 de maio de 2019.

Luciano de Souza Godoy

OAB/DF 38.681

Ricardo Zamariola Junior

OAB/SP 224.324

Leonardo Dib Freire

OAB/SP 341.174

Fernanda Hayar Zamboim

OAB/DF 60.798